



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde

LEI Nº 29, de novembro de 1964

Dispõe sobre a inscrição dos servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde decreta:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o artigo 122 da Constituição do Estado e com o artigo 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, empregados, operários e assalariados do Município.

Parágrafo 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, nas inscrições anteriormente.

Parágrafo 2º - A inscrição obrigatória exige o servidor de dever de contribuir para entre instituto ou associação de beneficência, existente em virtude da lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável na folha de pagamento, será a que for fixada no estatuto do Instituto de Previdência, de acôrdo com a legislação estadual pertinente.

Art. 3º - O Município, também, contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for aposentado do Município, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por fôle indicadas, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

- a) - o total das arrecadações que fizer provenientes dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativo ao mês vencido;
- b) - o total de suas contribuições referidas nos artigos 3º e 10º desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo único - Os recolhimentos a que se refere este artigo deverão ser acompanhados de relações permanentizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as dotações necessárias para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficarão condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por seis (6) meses consecutivos.

Art. 9º - Ocorrendo atraso na remessa das arrecadações previstas pelo artigo 6º desta lei, o Município assumirá inteira responsabilidade de prestar aos seus servidores ou empregados, bem como aos herdeiros destes, todos os benefícios a que tenham direito pelos en-



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde

estatutos do Instituto, pagando-os na data em que os beneficiários deveriam recebê-los, até que a situação entre o Município e o Instituto seja regularizada e se cumpra o prazo de carência previsto no artigo 9º daqueles estatutos.

Parágrafo 1º - O Município, ao pagar os benefícios deferidos a qualquer associado do Instituto, colherá dêsto ou de seus herdeiros uma procuração irrevogável para receber do Instituto quaisquer importâncias a que tenham direito, delas deduzindo o montante dos adiantamentos feitos e entregando-lhes o saldo que houver.

Parágrafo 2º - No caso previsto neste artigo, o pagamento dos benefícios será levado a débito da conta corrente do Instituto, por acôrto oportuno.

Art. 10º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no estatuto do Instituto.

Art. 11º - O Município, também, contribuirá para o Instituto de Previdência com cinquenta por cento (50%) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$150.000,00).

Parágrafo único - Nos pecúlios de valor superior a cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$150.000,00), a mensalidade do contribuinte é acrescida de cinquenta por cento (50%) pelo que exceder desse limite.

Art. 12º - Pela percepção dos benefícios previstos nesta lei ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados a apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, na eventualidade, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência, cabendo-lhe, outrossim, nos exercícios vindeiros, incluir a dotação necessária na Lei de Orçamento desta municipalidade.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naude; portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde, 20 de novembro de 1964.

Prefeito Municipal,

Maurício de Biasi
Maurício de Biasi

Secretária,

Zélia Maria Guimarães
Zélia Maria Guimarães

